



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Setorial Planejamento e Gestão

**Protocolado** CGA-SAAD nº 806/2013 - SPDOC.CC/148401/2013

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria** de Planejamento e Gestão

**Assunto:** Suposto descumprimento de decisão judicial, pela Autarquia.

**Relatório Conclusivo CGA nº 188.2015**

1. O presente Protocolado foi instaurado para apurar se o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP teria descumprido ordem judicial “*proferida nos autos do mandado de segurança de nº 0017850-54.2013.8.26.0053, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital, que determinou o desbloqueio da CNH do condutor [REDACTED]*”, fls. 27/28.

2. A senhora [REDACTED] procuradora do condutor [REDACTED] registrou através do fale conosco desta CGA, reclamação intitulada “*ORDEM JUDICIAL LIMINAR NÃO CUMPRIDA PELO DETRAN SP*”, fls. 03/04.

3. “Considerando que o controle dos atos da Administração Pública, imperativo da boa governança, é imprescindível à democracia, constituindo-se em um direito do cidadão;” esta Corregedoria Setorial realizou pesquisas junto aos sítios, do DETRAN, fls. 08/09 e 19/22, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 10/18. Também foram solicitadas informações à Diretora de Habilitação da Autarquia (“*Ofício CGA-SPDR nº 002/2014 – HSR/faia*”), fls. 29.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Setorial Planejamento e Gestão

4. Quanto ao noticiado pela reclamante, em resposta ao “Ofício CGA-SPDR nº 002/2014”, a Gerente de Processos de Habilitação da Diretoria de Habilitação respondeu, com grifos nossos:

Fls. 32/42:

*“- O caso trata-se de suspeita de irregularidade em processo de habilitação, pois levantamentos de dados do DETRAN.SP constatarem no ano de 2007, um aumento significativo de emissões de CNHS em algumas CIRETRAN's do Estado de São Paulo. Procedeu-se minuciosa investigação... e em conjunto com a Corregedoria Geral Da Policia Civil, que acabaram por descobrir fraudes envolvendo Auto Escolas, CFC's e integrantes de várias CIRETRAN's do Estado de São Paulo.”*

*(...)*

*Devido a esse grande numero de carteiras de habilitação emitidas através de irregularidades ou fraudes, houve a necessidade de bloquear todas as CNHs emitidas oriundas destes, a partir do ano de 2006.*

*- Dado protocolo instaurado para análise e providências destes – Protocolo nº 2763451/7 não chegou a sua conclusão final, tendo em vista a grande quantidade de condutores envolvidos e o trâmite conter as etapas obrigatórias para cumprimento, assim, o referido condutor impetrou Mandado de Segurança em 26/04/2013 para obter respaldo jurídico quanto ao seu caso.*

*Assim, em 23/05/2013 houve indeferimento da liminar, perpetuando o bloqueio já inserido no prontuário do mesmo.*

*JK*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Setorial Planejamento e Gestão

*Quando, em 20/08/2013 dado processo teve como sentença o deferimento para determinar o devido **desbloqueio do impetrante-condutor, até que inexista processo administrativo.***

*Esta ordem judicial fora recebida em 06/09/2013 pelo Protocolo Geral, e caminhada à AJ – Assessoria Judicial pra prosseguimento ao feito.*

*(...)*

*- O cumprimento da ordem judicial se deu em 21/02/2014, com o então desbloqueio do prontuário.”*

5. Analisando as informações da Gerente de Processos de Habilitação, não restam dúvidas de que a CNH do condutor havia sido bloqueada, juntamente com outras dezenas de licenças, por suspeitas de irregularidades.

6. Quanto ao ato de bloquear a CNH, esta CGA não visualizou irregularidades. É que o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula 473).

7. Outrossim, não se sustentou a alegação de que a Autarquia teria negligenciado a ‘ORDEM JUDICIAL’, haja vista que a decisão que julgou procedente o pedido contido no remédio constitucional concedeu “... a segurança para determinar a eliminação do bloqueio relacionado com a suposta irregularidade na emissão da “CNH”... enquanto inexistente processo administrativo que se destine à apuração do fato”, fls. 11/13; grifamos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
Setorial Planejamento e Gestão

8. A Gerente de Processos de Habilitação do DETRAN, também esclareceu que, quando do recebimento da 'ORDEM JUDICIAL', havia "protocolo instaurado para análise e providências... Protocolo nº 2763451/7", pendente de "conclusão final", razão pela qual a 'ORDEM JUDICIAL' foi protocolada pelo órgão de trânsito e, posteriormente, "encaminhada à AJ – Assessoria Judicial", para análise e providências.

9. Enfim, "- O cumprimento da ordem judicial se deu em 21/02/2014, com o então desbloqueio do prontuário."; grifamos.

Ante o exposto, não há irregularidades técnicas e/ou administrativas a serem saneadas por esta Casa Censora, logo, salvo melhor juízo, propõe-se a remessa dos autos ao ARQUIVO definitivo.

À apreciação superior.

CGA, 31 de março de 2015.

  
RAQUÊL ZENEDIN  
Corregedora

  
Paulo Jesus de Miranda  
Agente Estadual de Trânsito



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Protocolado:** CGA SAAD nº 806/2013 - SPDOC/CC nº 148401/2013.

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão

**Assunto:** Suposto não cumprimento de ordem judicial, por parte do DETRAN/SP.

**Despacho CGA/SPG nº 164/2015**

**Considerando**, relatório de fls. 48/51 à vista do apurado por esta Setorial Planejamento e Gestão;

**Considerando**, que os presentes autos tinham como objeto apuração de suposto não cumprimento de ordem judicial, por parte do DETRAN/SP;

**Considerando ainda**, que durante a instrução não restou comprovada falha funcional, tampouco irregularidades técnicas e/ou administrativas a serem saneadas por esta Casa Censora;

**Considerando por fim**, que todas as providências cabíveis foram adotadas pelo DETRAN/SP;

Encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

ARQUIVAR definitivamente os presentes autos, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA/SPDR, em 02 de abril de 2015.



**PATRICIA GUERRA**  
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**PROTOCOLADO:** CGA Nº 806/2013- SPDOC/CC 148401/2013  
**UNIDADE:** Departamento Estadual de Trânsito.  
**SECRETARIA:** Planejamento e Gestão.  
**ASSUNTO:** Denúncia online: Ordem judicial não cumprida pelo Detran.

- 1- Vistos.
- 2- Diante do proposto em relatório elaborado, às fls. 48/51 bem como no despacho CGA SPG de nº 164/2015, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias administrativas foram adotadas por parte do DETRAN/SP e não restando comprovada na instrução, falha funcional dos agentes públicos, **ARQUIVE-SE** em pasta própria o presente protocolado.

CGA, em 17 de abril de 2015.

  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE